



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.148, DE 2014 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Será de acesso público a relação individualizada dos beneficiários por município, com os respectivos números de identificação no Cadastro de Pessoa Física – CPF, acompanhada da informação sobre o valor pago de cada benefício e da data do pagamento efetuado, em virtude do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo Único. A relação a que se refere o caput será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios de divulgação previstos em regulamento, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele do pagamento dos benefícios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza em várias regiões do País. Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA indica que o programa foi responsável pela redução da extrema pobreza em 28% ao longo de uma década. Atualmente, o público atendido alcança 13,8 milhões de famílias, o equivalente a 50 milhões de indivíduos, ou seja, um quarto da população brasileira.

Segundo o livro lançado pelo IPEA no ano de 2013, em comemoração pelos dez anos de criação do programa, 72% das famílias inscritas são extremamente pobres e 64% dos responsáveis pelas famílias beneficiárias não chegaram a completar o ensino fundamental. O livro aponta o acerto do Poder Executivo na escolha do público-alvo, na implantação e na gestão do programa, destacando as contribuições da política pública para a melhoria dos indicadores de saúde, educação e proteção social nos municípios atendidos.

Da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, consideramos extremamente meritório o dispositivo que estabelece a forma descentralizada pela qual deverá ocorrer a execução e a gestão do programa, conjugando esforços de todos os entes federados, observada a participação comunitária e o controle social. Indo mais além, o diploma legal propugna que o controle e a participação social serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por comitê instalado pelo Poder Público municipal.

Todavia, longe de atacar o mérito do programa em si, vale destacar que o montante de recursos envolvidos demanda uma engenharia precisa do ponto de vista da gestão e também da fiscalização dos sistemas envolvidos. Segundo informação do Tribunal de Contas da União – TCU, somente em 2013, foram gastos R\$ 25 bilhões. Desde 2004, o valor gasto cresceu em média 23% ao ano. Não se pode esquecer de que se trata de recursos

públicos. São brasileiros que, em princípio, aceitam transferir recursos para outros brasileiros em situação de fragilidade social. O mínimo que se pode exigir, portanto, é a parcimônia e correção na destinação dos recursos.

Ocorre que notícias recentes publicadas pela mídia nacional levantam uma série de dúvidas acerca da gestão do programa. O próprio TCU publicou relatório recente que indica distorções nos dados oficiais do Programa Bolsa Família. Entre outras coisas, foi altamente criticada pelo Tribunal a operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Enquanto instrumento por meio do qual são identificadas as famílias de baixa renda aptas a receberem recursos dos programas sociais federais, o CadÚnico foi considerado muito deficiente. Além disso, foi criticada a forma de prestação de serviços da Caixa Econômica Federal e até mesmo a capacidade técnica do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS para garantir a gestão do Cadastro Único.

Em que pese a reação negativa dos órgãos jurisdicionados em relação à auditoria do TCU, devemos reconhecer que a gestão dos sistemas que envolvem as ações relativas ao Bolsa Família é deficiente. Por isso, enquanto membros do Poder Legislativo, devemos apoiar todas as ações de fiscalização que se destinem ao aperfeiçoamento do programa. Do ponto de vista legislativo propriamente dito, consideramos importante aumentar o rigor na fiscalização do uso dos recursos públicos.

Por isso, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de alterar um artigo específico da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. Partimos do pressuposto de que o controle social se faz muito mais eficiente no âmbito municipal, a partir da maior transparência possível em relação aos pagamentos dos benefícios. Assim, propomos nova redação ao art. 13, estipulando prazo para que a Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do programa, publique relatórios mensais, por município, acerca dos pagamentos dos benefícios. Com efeito, a publicidade dos dados já é obrigatória. Porém, a redação ora proposta explícita que os relatórios deverão ser detalhados, incluindo a identificação dos beneficiários, bem como o tipo de benefício e o montante recebido.

Assim, acreditando na importância desta matéria como instrumento para aperfeiçoar o controle social de política pública relevante para a sociedade brasileira, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado JULIO LOPES
(PP/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº

10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
